

Barco de Pesca “OCEANO I”. Naufrágio de barco de pesca fundeado nas proximidades de plataformas de petróleo. Condições adversas de mar e tempo. Fortuna do mar. Infrações ao RLESTA. Arquivamento.

Vistos e relatados os presentes Autos.

Trata-se o presente Inquérito instaurado pela Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, para apurar o naufrágio do B/P “OCEANO I”, ocorrido no dia 07 de outubro de 2011, nas proximidades das plataformas da PETROBRAS no litoral norte do Rio Grande do Norte.

Inferre-se dos Autos que o Barco de Pesca “OCEANO I” partiu da praia do Diogo, com o objetivo de pescar nas proximidades das plataformas da PETROBRAS. No dia 07 de outubro de 2011, a tripulação do barco fundeou a aproximadamente 20 metros da plataforma “PPE-2”. Por volta das 19h, devido ao mar agitado, o barco foi atingido por uma forte onda por boreste provocando o seu naufrágio. Desta forma, os pescadores ao caírem na água, nadaram até a plataforma “PPE-I” e ao chegar, acionaram o botão de emergência e pediram socorro, sendo que só foram socorridos no dia seguinte.

O acidente não provocou poluição hídrica, nem acidentes pessoais, contudo, quanto ao dano material, houve a perda do teto da cabine, material de pesca, tambor de combustível, duas baterias, colchões e parte da poita.

Os peritos observaram que o motor que estava instalado no Barco de Pesca “OCEANO I” não era o mesmo que consta no TIE (Título de Inscrição de Embarcação), que um dos tripulantes não possuía Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) e que a embarcação estava fundeada em local não permitido, ou seja, estava fundeada em área de segurança (menos de 500 metros de plataformas de petróleo).

O Encarregado do IAFN concluiu que o naufrágio se deu pelo emborcamento da embarcação, levando o Barco de Pesca “OCEANO I” ao naufrágio. O referido acidente se deu em virtude de ser atingido por uma onda de través, por boreste.

Os Autos do Inquérito foram encaminhados a este Tribunal e remetidos à Procuradoria Especial da Marinha que pugna pelo arquivamento, sob o entendimento de que considerando os elementos existentes nos Autos, o acidente da navegação em tela decorreu de fortuna do mar, em virtude das condições adversas de mar e tempo, sendo estas as causas determinantes do evento.

Publicada Nota de Arquivamento em 09 de julho de 2012, o prazo para manifestações de possíveis interessados transcorreu em branco até o dia 10 de setembro de 2012, conforme fl. 77.

Tem razão a PEM, devendo ser deferido seu requerimento e o arquivamento dos Autos. Diante dos elementos contidos nos Autos, o acidente da navegação em questão (naufrágio), previsto no artigo 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, teve sua causa determinante materializada pelas condições adversas de mar e tempo, ficando caracterizada fortuna do mar, isto é, não houve imprudência, negligência ou imperícia por parte da tripulação.

A PEM apontou, ainda, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), art. 18, inciso I (efetuar alterações ou modificações nas características da embarcação em desacordo com as normas) e art. 23, inciso VIII (não cumprimento da NORMAM 03/DPC), cometidas pelo proprietário do B/P “OCEANO I”, João Borges Rodrigues.

Assim,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Marítimo, por unanimidade: a) quanto à natureza e extensão do acidente da navegação: naufrágio de barco de pesca fundeado nas proximidades de plataformas de petróleo, com danos materiais, sem vítimas; b) quanto à causa determinante: condições adversas de mar e tempo; e c) decisão: julgar o acidente da navegação previsto no art. 14, alínea “a”, da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os Autos, conforme promoção da PEM (fls. 73/75). Oficiar à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação ou contratar tripulante sem habilitação para operá-la), art. 18, inciso I (efetuar alterações ou modificações nas características da embarcação em desacordo com as normas) e art. 23, inciso VIII (não cumprimento da NORMAM 03/DPC), cometidas pelo proprietário do B/P “OCEANO I”, João Borges Rodrigues.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Rio de Janeiro, RJ, em 29 de novembro de 2012.

MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz-Relator

Cumpra-se o Acórdão:
Aos 26 de fevereiro de 2013.

LUIZ AUGUSTO CORREIA
Vice-Almirante (RM1)

(Continuação do Acórdão referente ao Processo nº
27.021/2012.....)

Juiz-Presidente
DINÉIA DA SILVA
Diretora da Divisão Judiciária
AUTENTICADO DIGITALMENTE